

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL  
FRANCO-LUSO-BRASILEIRO  
A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM: ENTRE O  
CRESCIMENTO ECONÓMICO E O  
DESENVOLVIMENTO HUMANO, JANEIRO 2017

## DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO E *RECALL*

Rubens Beçak<sup>1 2</sup>

### INTRODUÇÃO



reliminarmente, em linhas gerais, é possível asseverar como ponto de partida que, em meio a debates sobre o fim ou anacronismo de certas instituições, mormente o modelo democrático, o evoluir dos debates vai se dar, comumente, no sentido de apontar necessário aprofundamento dos meios de participação.

Certo ainda que a globalização<sup>3</sup> vai apresentar desafios cada vez maiores às sociedades democráticas para assim se afirmarem, na exata medida dos questionamentos advindos pela rápida expansão do capitalismo internacional, em qualquer de seus vieses, somado às demandas por mais e mais especialização nos direitos humanos, a ampliação da conectividade mundial num nível jamais antes experimentado e a revalorização do “caldo”

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo – USP. Secretário Geral da Universidade de São Paulo (2010-2014). Professor visitante da Universidad d Salamanca.

<sup>2</sup> Este trabalho contou com a expressiva e indispensável colaboração do Doutor João Victor Rozatti Longhi, Professor da Universidade Federal de Uberlândia -UFU.

<sup>3</sup> É claro que aqui, particularmente, estamos a nos referir à última “onda” de globalização, aquela experimentada desde o derradeiro quartel do século XX, sem desconhecer que a mundialização é fenômeno que, em outras velocidades, vêm sendo experimentado desde a Antiguidade.

de diversidade cultural; tudo isto com reflexos diretos na discussão sobre a forma de exercício do poder.<sup>4</sup>

Não se trata, por óbvio, de preconizar a supressão ou mesmo alterações estruturais nos alicerces do modelo de democracia, o que poderia sugerir hiatos no sistema de tripartição de poderes formalmente adotado. Tampouco se advoga a supressão dos partidos políticos, mas eventualmente sua convivência com outras esferas de representatividade presentes na sociedade civil. Ainda, e não menos importante, questionar o processo de criação da norma jurídica.<sup>5</sup>

Como se vê, são muitas as considerações acerca do princípio democrático na contemporaneidade. Sabe-se que, mesmo em análise na perspectiva evolutiva, é possível demonstrar que o princípio democrático na Teoria do Estado deve ser compreendido de modo a abarcar os avanços científicos obtidos especialmente pela ciência política em diálogo com a filosofia política. Daí porque asseverar-se que, entre os modelos democráticos direto, semidireto e representativo, assim como as compreensões aprofundadas dos modelos participativo e deliberativo, “não há como prescindir-se da democracia representativa (realizada pelos partidos políticos) pois, mesmo com todas as críticas, não se inventou sistema que a substituísse satisfatoriamente (...)”<sup>6</sup>

Não obstante, salienta-se também que o processo de evolução democrática vai no sentido da necessidade de construção de um modelo teórico unificado que abarque experiências de

---

<sup>4</sup> Isidoro Cheresky trabalha o fenômeno no seu *El nuevo rostro de la democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 2015. Cf. passim e sobretudo p. 16-17.

<sup>5</sup> Este poderia ter sido um dos possíveis indicativos de rumo das inúmeras tentativas de reforma política já tentadas em nosso país. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato: “Infelizmente, continuamos a crer que uma simples reforma do sistema político brasileiro bastaria para colocá-lo nos eixos, quando, na verdade, são esses próprios eixos que necessitam ser mudados.” Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Sobre a mudança do regime político no Brasil. In: ARANTES, Aldo; LAVENÈRE, Marcello; SOUZA NETO, Cláudio (Org.). *A OAB e a reforma política democrática*. Brasília : OAB, Conselho Federal, 2014. p. 113.

<sup>6</sup> BEÇAK, Rubens. *Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 83.

alhures que propiciam maior participação: “na medida em que uma série de mecanismos surgidos nos últimos anos procura aproximar o polo da tomada de decisões daquele diretamente aonde ele aproveita.”<sup>7</sup>

Nesta senda, é possível elencar algumas das premissas acerca do princípio democrático na contemporaneidade, tais como o fortalecimento de meios de verificação da vontade popular por mecanismos semidiretos (vindo a caracterizar, segundo alguns, a presença de outro modelo democrático), uma vez que o atual não tem sido suficiente para colmatar déficit reclamado.

## DEMOCRACIA E PARLAMENTO – PARTICIPAÇÃO

De acordo com Canotilho e Moreira “(...) a ‘democracia política’ é um bem adquirido a defender, a democracia-participação é um bem a cultivar, isto é, a promover e a desenvolver.”<sup>8</sup>

Na passagem, realçada fica a importância do fortalecimento das instituições democráticas e da necessidade de adaptarem-se as estruturas institucionais às demandas contemporâneas. Dessa forma, feitas algumas asseverações acerca do princípio democrático, avança-se na análise de alguns pontos atinentes à sua estrutura normativa.

Trata-se, assim, de se expor brevemente conceitos chaves da Teoria Geral do Estado e do Direito Constitucional, com destaque em dois pontos: o sistema de governo – e a compreensão do papel atual dos parlamentos; e o conceito, papel e perfil da representação política contemporânea, perquirindo-se qual o papel dos grupos de interesse nesse processo.

Acerca do primeiro, sabe-se que o Parlamento é

---

<sup>7</sup> Idem. p. 84.

<sup>8</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República portuguesa anotada. Arts. 1º a 107º. 4. ed. rev. v. I. Coimbra: Coimbra Ed., 2007. p. 278.

tradicionalmente conhecido por ser o *locus* de representação política. Ainda que muitos questionem hoje este primado, mesmo os mais moderados, que reconheçam um certo “cansaço” do Parlamento,<sup>9</sup> o Legislativo é ainda um elemento chave na sistemática de tomada de decisão política, gozando de todo um arcabouço normativo que historicamente tenha tido o parlamento como ponto de partida.

Nesta esteira, o exercício do sufrágio, os sistemas eleitorais, que, embora por si só não sejam sinônimo de democracia sejam um forte indício de sua existência.<sup>10</sup> Contudo, desgastado ou não, pressionado pelo papel hipertrófico do Executivo,<sup>11</sup> o Parlamento é ainda um ponto importante na compreensão do princípio democrático hoje, o qual, embora ante a necessidade de *aggiornamento*, nem sempre ruma nesse sentido.

Avançando-se, é possível afirmar que a disciplina constitucional que dá base à democracia representativa aloca-se na normativa sobre os direitos políticos, ainda que a Constituição lhes atribua capítulos diversos.<sup>12</sup> Ao passo que a Carta Magna

---

<sup>9</sup> Expressão usada por Hans Kelsen: “Hoje – não se pode esconder – há um certo cansaço do parlamento, embora ainda não seja o caso de falar atualmente - como fazem alguns autores – de uma “crise”, de uma “falência” ou, diretamente, de uma “agonia” do parlamentarismo.” KELSEN, Hans. A democracia. 2. ed. Trad. Vera Barckow, Jefferson Luis Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 45.

<sup>10</sup> Sinteticamente, são requisitos da poliarquia de Dahl: 1. Funcionários eleitos e investidos constitucionalmente; 2. eleições livres e justas; 3. Sufrágio inclusivo; 4. Direito de concorrer a cargos eletivos; 5. liberdade de expressão; 6. fontes de informação alternativa; 7. autonomia associativa. Cf. DAHL, Robert. A. A democracia e seus críticos. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro; rev. de trad. Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 360-361. O autor é um importante baluarte da teoria democrática contemporânea, indicando que, se não há democracia perfeita, há os requisitos acima que denotam maior ou menor grau de evolução das instituições.

<sup>11</sup> Cf. BEÇAK, Rubens. A hipertrofia do executivo brasileiro: o impacto da Constituição de 1988. Campinas: Millenium, 2008. *passim*.

<sup>12</sup> A Constituição de 1988 divide os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos: I. Direitos individuais e coletivos (art. 5º); II. Direitos sociais (arts. 6º a 11); III. Nacionalidade (arts. 12 e 13); IV. Direitos Políticos (arts. 14 a 16); V. Partidos Políticos (art. 17). Acerca, leciona André Ramos Tavares: “Os direitos políticos perfazem o conjunto de regras destinadas a regulamentar o exercício da soberania popular. Com

da República atribui o poder ao povo, dispõe que seu exercício se dá através de seus representantes eleitos, estruturando o poder estatal em “dois *locus* ou esferas distintas da vida política, mas que guardam um alto grau de interação: uma esfera de origem do poder, que, a princípio, funciona como potência, o povo, e outra de exercício contínuo do poder, os representantes eleitos.”<sup>13</sup>

Sendo assim, o instituto jurídico do mandato tem sua gênese relacionada a essa distinção. Por isso, conclui que no sistema representativo os representados estão condenados a ser (meras) “potência do poder, uma vez que as decisões políticas concretas realizadas no cotidiano são de competência de representantes eleitos. “Não seria absurdo dizer, nesse caso, que de fato a Constituição com uma mão atribui o poder ao povo e com a outra o retira.”<sup>14</sup>

Maurice Duverger, por sua vez, destaca a diferença entre as duas teorias da soberania dos cidadãos que embasam o sistema político constitucional francês (e por sua clara influência, também o brasileiro). Trata-se da distinção entre soberania popular e soberania nacional.

A primeira, fruto do desenvolvimento teórico refletido na obra de Jean-Jacques Rousseau justifica a titularidade do poder pelo povo. Como o cidadão não pode exercer individualmente sua parcela no poder, elege representantes com mandato imperativo. Por seu turno, a segunda é fruto da desconfiança dos “revolucionários moderados” da revolução francesa quanto ao sufrágio universal já que a massa era analfabeta. Daí porque

---

isso quer-se significar que a expressão “direitos políticos” é utilizada em sentido amplo, para designar: A) o direito de todos participarem e tomarem conhecimento das decisões e atividades desenvolvidas pelo governo; B) o Direito Eleitoral; e C) a regulamentação dos partidos políticos. Em síntese, pode-se afirmar que é o conjunto de normas que disciplinam a intervenção, direta ou indireta, no poder.” TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 814.

<sup>13</sup> SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23.

<sup>14</sup> Id. p. 24.

atribuir a soberania à França e não ao francês tendo por consequência a restrição do sufrágio.

A conciliação entre ambas veio meio século depois, desdobrando-se na ideia de representação da nação ao parlamento e de soberania popular aos mecanismos jurídicos de limitação do poder parlamentar como o *recall* americano – fruto de análise mais detida a *posteriori* – e, já na V República, com o recurso ao referendo.<sup>15</sup>

Hoje, por sua vez, é possível asseverar que o princípio fundante da soberania popular se revela na disciplina jurídica dos direitos políticos e os instrumentos constitucionalmente eleitos para estruturá-los normativamente. No que concerne à Constituição brasileira, afirma-se que o modelo democrático adotado é o da democracia semidireta ou semi-representativa, com base no disposto no art. 14 e incisos. Porém, a soberania popular é exercida através de sufrágio universal; voto universal, secreto, periódico e igualitário e; os instrumentos da iniciativa popular, referendo e plebiscito.

Entretanto, destaca-se que o recurso aos meios de participação direta é tão diminuto na história recente do Brasil que é possível questionar até que ponto se trata de uma democracia semidireta ou participativa e não de um regime tipicamente representativo. O que se pode afirmar com clareza é que desde a redemocratização, o ponto marcante vem sendo a realização de eleições periódicas para Executivo e Legislativo.

Portanto, a restrição constitucional da participação política do cidadão ao sufrágio e, por seu turno, a redução do seu papel ao voto em períodos eleitorais caracteriza um ambiente de quase nenhuma participatividade.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Cf. DUVERGER, Maurice. *Le système politique français: droit constitutionnel et système politique*. Paris: Presses Universitaire de France, 1990. p. 193-194.

<sup>16</sup> “O questionamento encontrou campo fértil particularmente nos EUA, onde, sobretudo após a emblemática convenção democrática de 1968, plantou-se a máxima “a cura para os males da democracia é mais democracia.” Papel importante neste processo todo é o do incremento do pluralismo, com toda gama de diversidades dos mais

Como salientado, o veículo jurídico da representação é o mandato, que abandonou sua raiz do direito privado e suas origens imperativas para constituir a justificativa normativa que dá autonomia ao representante com relação aos interesses do representado. A limitação ao poder dos representantes como asseverado deve ser exercido no âmbito da própria representação. Tanto que os mecanismos de perda de mandato no Brasil não são atribuídos à soberania popular, mas ao poder dos representantes. É o caso dos crimes de responsabilidade do chefe do Executivo e da perda de mandato parlamentar, além das hipóteses decorrentes de decisão judicial.

Entretanto, identifica a doutrina que o papel de limitação do poder dos representantes não está somente nos mecanismos jurídicos previstos na Constituição. Conforme leciona Duverger esta é uma das funções contemporâneas dos partidos políticos que compõem a oposição nos sistemas multipartidários. A oposição exercida dentro do Parlamento tem o papel de frear os anseios da maioria, exercendo um papel fiscalizador. Contudo, no que concerne aos regimes presidencialistas e multipartidários, o autor faz duas ressalvas. A primeira diz respeito à tendência de aumento do poder nas mãos do Executivo, personificando-o em seu líder.<sup>17</sup> A segunda diz respeito ao fato de que as coalisões de partidos podem exercer juntos o papel de oposição e sua coesão pode aproximá-la do formato existente nos sistemas bipartidários, onde detêm mais força.<sup>18</sup>

No sistema brasileiro, presidencialista e multipartidário, é possível notar que foram dados instrumentos jurídicos de atuação à oposição, *verbi gratia*, as Comissões Parlamentares de

---

variados aspectos sendo cada vez mais valorizada. Numa sociedade em que tudo assume o valor de importante, com a exacerbação exponencial dos individualismos e idiosincrasias, natural a percepção de que um sistema fundado na verificação do bem comum pelo critério da maioria seria contestado.” BEÇAK, Rubens. Democracia (cit.). p. 72.

<sup>17</sup> Cf. DUVERGER, Maurice. Los partidos políticos. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 438.

<sup>18</sup> Cf. DUVERGER, Maurice. Los partidos políticos (op. cit.). p. 444.

Inquérito. Não obstante, são diversas as críticas à atuação dos partidos políticos na contemporaneidade e, no que concerne à oposição, ao menos em âmbito federal, nosso chamado presidencialismo de coalisão acaba por sufocá-la em sua atuação hipertrófica.<sup>19</sup>

Revelando outro ponto sensível na crítica aos partidos políticos e ao regime multipartidário atual, no que tange àqueles que compõem a situação, popularmente conhecida por base governista, é cada vez mais crescente a afirmação sobre sua falta de coesão, tendo o governo que compor interesses multifacetados que levam sua atuação a se distanciar profundamente do plano traçado previamente às eleições.

Este é um dos exemplos que ilustra o perfil da representação no Brasil ou, mais precisamente, a distância entre a função em abstrato dos institutos normativos elegidos para compor o modelo democrático nacional e o caminho percorrido pelos partidos na prática.

Assim sendo, se o partido outrora foi (e ainda vem sendo) o veículo para a definição dos interesses em cena no jogo político, hoje se busca compreender em que medida os agentes que formulam essas demandas se agrupam e agem para concretizá-la. Em uma perspectiva multiculturalista procura-se compreender como os agentes coletivos, agora sujeitos de direitos, influenciam no poder. Eis o (possível) papel da sociedade civil, a ser analisado a seguir.

Em linhas gerais, Bonavides define oposição política e indica sua função primordial: “O que é oposição? Conceito histórico-político, (...) a Oposição representou em distintas épocas um esforço ou ação dirigida contra determinado sistema de autoridade. Busca o acesso ao poder ou procura, de certo modo,

---

<sup>19</sup> Cf. BEČAK, Rubens. Governability and government systems: the Brazilian presidential experience after 1988. In: *2009 Joint Meetings of the Law and Society Association and The Research Committee on Sociology of Law, 2009. Law, Power, and Inequality in the 21st Century*, 2009. passim.



exercitar sobre ele alguma parcela de controle ou influência.”<sup>20</sup>

Nos regimes representativos contemporâneos, especialmente os presidencialistas como o Brasil, a oposição exerce papel relevante de manutenção do equilíbrio entre o poder governista e dever de atribuição de responsabilidade política, posição em grande parte atribuída ao Parlamento, dentre suas outras funções. Algo que não ocorre apenas dentro dos parlamentos – algo intermediado pelas chamadas bancadas – ou outras instituições constituídas, mas também parte de fora dela por intermédio da atuação de grupos de interesses, os quais muitas vezes se valem da advocacia de interesses por intermédio da pressão política. Ou também do *lobby*, prática inclusive regulamentada em diversos países, à distinção do Brasil, onde a questão ainda gere controvérsias, malgrado seja prática corriqueira.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo e a crise contemporânea. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2010. p. 149.

<sup>21</sup> Acerca, Alexandre Sanson destaca, entretanto, que não somente dentro do Parlamento se realiza a função de oposição. Trata-se da distinção entre oposição parlamentar e extraparlamentar. (Cf. SANSON, Alexandre; MAZOTTI, Marcelo; FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. A Oposição na Política. In: TORRES, Vivian de Almeida Gregori; CAGGIANO, Álvaro Theodor Herman Salem (Org.). Estudos de Direito Constitucional: homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano. São Paulo: IELD, 2014. p. 60-61.) Sobre a atuação de tais grupos, o autor salienta de antemão que expressões como “grupos de interesses”, “grupos de pressão”, “lobby” têm cada qual seu significado distinto. Para o autor, grupo de interesse é aquele correspondente ao aspecto subjetivo, ou seja, que o agrupamento se fortalece de acordo com a natureza e intensidade do interesse que advoga. Cf. SANSON, Alexandre. Dos grupos de pressão na democracia representativa: limites jurídicos. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 93.). há aqueles de interesse público e os de interesse privado, segundo relata. Ao recorrer à pressão política, deixam de ser “grupos de interesse” para se tornarem “grupos de pressão” com o objetivo “proteger ou promover” seus interesses pleiteando “uma decisão ou medida estatal específica.” (Cf. Idem. p. 112-113.) Já a expressão “lobby”, embora semelhante não se confunde com a simples advocacia de interesses. Oriunda da língua inglesa, significa antessala, corredor, e sugere se tratar de um “caminho” mais curto para a consecução de um interesse específico. Nesse sentido, Cláudio Lembo, que considera se tratar de uma decorrência do direito de petição. (Cf. LEMBO, Cláudio. A pessoa: seus direitos. Barueri: Manole, 2007. p. 206.) O “lobby” é, assim, apenas uma das possíveis formas de exercício da pressão política e seu exercício pressupõe uma série de estratégias ostensivas que dependem, em sua maioria, do fator humano, ou

Ao traçar uma tipologia dos modelos normativos de democracia, J. J. Gomes Canotilho elenca como “democracia corporativista” aquela que “pretende recortar um modelo pluralista-cooperativo ou negociador”. Assim, o passo que o modelo representativo se centraria na figura do parlamento e outros órgãos de representação, o modelo corporativista reconhece no Estado o papel de mediador ou árbitro entre grupos de interesses econômicos. E, embora se saiba que os interesses em jogo não são apenas os econômicos, é válida a menção de Canotilho, que vê no modelo corporativista um indicativo do papel dos grupos de pressão hoje.<sup>22</sup> Em igual medida, Jorge Miranda, que vê como desdobramento do princípio constitucional da democracia participativa as regras que preveem a necessidade de participação de determinados grupos e organizações da sociedade civil na elaboração de certas normas, sob pena de inconstitucionalidade.<sup>23</sup>

---

seja, dos lobistas. (Cf. SANSON, Alexandre. op. cit. p. 202.) Embora o tema seja controverso, diversos países que contemporaneamente regulamentam práticas de *lobby*. (Cf. Idem. p. 259 e ss.). Não obstante, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tem opinião diversa: “por ser não oficial, e geralmente clandestina, a ação de grupos pode ser daninha e é sempre perigosa para a comunidade”. A clandestinidade, conforme destaca, facilita o emprego de meios condenáveis e leva a vantagens desproporcionais. (Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119-121.). Mesmo assim, embora não seja o objeto deste excerto, o *lobby* é um tema intimamente ligado aos mecanismos de democracia semiparticipativa como o *recall*, razão pela qual parece que sua regulamentação pareça ser uma saída viável. (Nesse sentido, cf. LEMBO, Cláudio. op. cit. p. 207.) Embora deva-se salientar que, nos EUA, exemplo sempre lembrado haja vista seu modelo político de aceitação e regulamentação do *lobby*, este por si só não seria o único fator de tomada de decisão política pelos órgãos constituídos. (Cf. TUSHNET, Mark. *The constitution of the United States of America: a contextual analysis*. Hart Publishing: Portland, 2009. p. 68-69.).

<sup>22</sup> Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003. 7. ed. p. 1.417.

<sup>23</sup> O autor elenca vários dispositivos constitucionais que decorrem do princípio da democracia participativa, presente expressamente na parte final do artigo 2º da Constituição da República Portuguesa. São exemplos: as comissões de trabalhadores e das associações sindicais na legislação do trabalho (art. 54º, n. 5, alínea “d” e 56º, n. 1, alínea “a”); organizações representativas de trabalhadores na elaboração de planos, através do Conselho Econômico e Social (art. 92º, n. 2); participação de consumidores (art. 60º, n. 3); organizações representativas de trabalhadores das associações de

Portanto, ainda que criticada a atuação de determinados na disputa por maior influência frente ao poder estatal, sua presença é inegável. Seja oficialmente ou não, na caracterização de agrupamentos ocasionais inclusive dentro dos Parlamentos, como nas bancadas parlamentares (cujos interesses geralmente se sobrepõem aos partidos), e outras formas de atuação, a democracia contemporânea deve aprender a conviver com eles. Daí porque regulamentar sua atuação, impondo transparência na gestão de recursos como forma de rastrear os interesses reais em jogo no cenário político parece ser a saída para a compreensão da real dimensão e complexidade da democracia deliberativa hoje.<sup>24</sup>

Isto parece encontrar supedâneo na lição de Nussbaum, ao advertir sobre o papel da democracia na construção do desenvolvimento humano. Cf., *literis*:<sup>25</sup>

*The Human Development model is committed to democracy, since having a voice in the choice of the policies that govern one's*

---

beneficiários da segurança social (art. 63º, n. 2); associações representativas das famílias (art. 67º, n. 2, alínea “F”), associações de professores, pais e alunos, das comunidades e das instituições de caráter científico (art. 77º, n. 2) em definições e políticas públicas setoriais. Cf. MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. v. III t. V. Coimbra: Coimbra Ed., 2014. p. 205-206. Embora ressalte que a democracia participativa no sistema constitucional português seja setorial e que somente o sufrágio universal seja capaz de atribuir legitimamente aos representantes o papel de tomada de decisões, pois “o princípio da maioria não é absoluto, mas, em último termo, deve prevalecer”, ressalta o autor sobre o papel dos grupos de pressão na democracia contemporânea: “A democracia participativa imbrica-se, aliás, com determinados dados das sociedades contemporâneas: a inelutabilidade dos grupos de interesses; a necessidade de lhe dar voz e de os conciliar, a irrupção de formas ditas corporativas ou neocorporativas; a consequente inserção no processo legislativo, formal ou informalmente, de elementos de concertação, negociação e auxiliariade, o diálogo dentro e fora do parlamento.” *Idem*. p. 206.

<sup>24</sup> Tais são os fatores que, pensamos, deveriam ter sido levados em conta na “última” das reformas políticas tentadas em nosso país, aquela que contemplasse a diversidade e complexidade da democracia brasileira contemporânea. Entretanto, os rumos foram em outro sentido, mais preocupados com questões internas ao funcionamento dos parlamentos, das eleições e, claro, reforçando elementos criticados por muitos, como a doação privada por pessoas jurídicas etc.

<sup>25</sup> Cf. NUSSBAUM, Martha C. *Not for profit – why democracy needs the humanities*. Princeton: Princeton University Press, 2010, p. 24-25.

*life is a key ingredient of a life worthy of human dignity. The sort of democracy it favors will, however, be one with a strong role for fundamental rights that cannot be taken away from people by majority whim.*

A participação como condição da melhoria democrática realça-se mais especificamente nesta outra passagem da Autora citada:<sup>26</sup>

*If a nation wants to promote this type of humane, people-sensitive democracy dedicated to promoting opportunities for “life, liberty and the pursuit of happiness” to each and every person, what abilities will it need to produce in its citizens? (...) The ability to think well about political issues affecting the nation, to examine, reflect, argue, and debate, deferring to neither tradition nor authority*

## INCREMENTO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E *RECALL*

Preliminarmente, salienta-se em linhas gerais que *recall*, também conhecido como revogação de mandato, é o instrumento pelo qual, individualmente, um mandato público concedido a um representante é revogado por iniciativa popular e deliberação popular. No plano coletivo, seu correspondente é o *Abberunfungsrecht*.<sup>27</sup>

Sabe-se que a ideia de representação inicialmente é importada do direito privado, especialmente do direito contratual, materializada no conceito de mandato.<sup>28</sup> Entretanto, há

---

<sup>26</sup> Cf. NUSSBAUM, Martha C. *Not for profit – why democracy needs the humanities*. Princeton: Princeton University Press, 2010, p. 25.

<sup>27</sup> O primeiro tem origem norte-americana e o segundo suíça. Cf. BEÇAK, Rubens. Democracia (cit.). p. 33. Para análise mais detida do tema, v. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos de implementação da democracia participativa e o uso das tecnologias da informação e da comunicação para sua realização. In: Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Belo Horizonte, 22-25. jun. 2011).

<sup>28</sup> Para uma análise mais detida acerca da questão, cf. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Tendências da democracia participativa: a influência da Internet no perfil da representação e evento do orçamento participativo. In: Anais do XX

significativas diferenças hoje entre o mandato privado e o público.

Sinteticamente, Bonavides enumera quatro características do mandato público que: generalidade, liberdade, irrevogabilidade e independência.<sup>29</sup> As duas últimas interessam diretamente à questão do *recall*. Para que seja garantida a liberdade do representante em relação ao representado, o mandato é tido por irrevogável. Logo, leciona o autor “no sistema político que o adota [princípio da irrevogabilidade] não há lugar para aqueles instrumentos do regime representativo semidireto, como o *recall* dos americanos ou o *Abberufungsrecht* dos suíços.”<sup>30</sup> Igualmente no caso da independência, que impede a vinculação do mandatário a qualquer conteúdo, ou seja, fazendo que, uma vez investido, não se vincule a quaisquer outras vontades mas somente à sua. Nem tampouco a programas partidários ou políticos. Logo, a independência é a que gera a vedação do chamado mandato imperativo.

Entretanto, nos sistemas onde se adota os mecanismos analisados, segundo ressalta Bonavides, o mandato não é totalmente independente, já que o mandatário está vinculado à vontade popular, que pode destitui-lo da função que exerce.<sup>31</sup>

Nula ou não, a possibilidade de revogação do mandato pela vontade popular, conforme conceituado, tem fundamento na soberania popular e origem fática na iniciativa popular. Ligada ao exercício dos direitos políticos, a soberania não se exaure pelo sufrágio. Nesse sentido a doutrina de Jorge Miranda, quem enumera uma série do que denomina de direitos políticos “menores”, ou seja, diversos direito de do sufrágio. Dentre eles o “direito político de iniciativa”, que se subdivide, por seu turno, nos direitos de ação popular, de iniciativa em sentido estrito, ou

---

Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Vitória, 16-19. nov. 2011). p. 3550-3574.

<sup>29</sup> Cf. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 338 e ss.

<sup>30</sup> *Id.* p. 339.

<sup>31</sup> Cf. BONAVIDES, Paulo. *Ciência política* (cit.). p. 341.

seja, perante o parlamento, e iniciativa referendária, seja com vista à sujeição de proposta ou projeto de lei de referendo, à não entrada em vigor ou cessação de vigência de lei, ou à revogação de titular de cargo eletivo (*recall*).<sup>32</sup>

No que toca à origem fática, a revogação, portanto, nasce como um projeto de lei de iniciativa popular. Embora não tenha consagrado o *recall*, a Constituição brasileira de 1988 elenca a iniciativa popular de leis nos incisos do art. 14. Entretanto, é consabido que se trata de um instituto de diminuta incidência prática,<sup>33</sup> levando Ferreira Filho a adjetivá-lo de “instituto decorativo.”<sup>34</sup>

A iniciativa popular no Brasil tem sua regulamentação, em nível federal, nos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.709/98, os quais se limitam a facilitar seu trâmite no parlamento, desconsiderando-se aspectos formais. Nada consta sob qualquer prioridade de tramitação nem tampouco limitação à promoção de emendas durante o processo legislativo. Daí porque há críticas ferrenhas, além do plano fático, à estrutura normativa da iniciativa popular.<sup>35</sup> Isto sem considerar o fato de que, hoje, mesmo com todo

---

<sup>32</sup> Além do direito de sufrágio, são os direitos de: petição; informação política; participação em atividades subordinadas de Estado; iniciativa, com várias subespécies, acima analisadas; candidatura; acesso a cargos políticos, direito de eleger ou ser eleitos; participação em assembleia popular ou de governo direto – art. 169º, CRP – pequenas freguesias, menos de 150 eleitores. Cf. MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. v. III. Coimbra: Coimbra Ed., 2014. t. VII. Estrutura Constitucional da Democracia. 2007. p. 108-09. Também GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de direito constitucional. 5. ed. v. I. Coimbra: Almedina, 2013. p. 212.

<sup>33</sup> Neste sentido, Maria Garcia: “Pode-se deduzir da sua dicção que se demonstra dispositivo destinado a parco uso, francamente impossibilitador do exercício desse direito de iniciativa popular, proclamado já no art. 14, da CF/1988, entre os direitos políticos. É um texto que merece integral reforma, para permitir, tão-somente, que um grupo determinado de cidadãos, como único requisito exigível, possa detonar o processo legislativo perante o Congresso Nacional, concretizando a vontade constitucional.” GARCIA, Maria. O processo legislativo e os sentidos da liberdade. Participação exercício da cidadania. In: Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. v. 2. Ago-2011. p. 869 – 872.

<sup>34</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo (cit.). p. 230.

<sup>35</sup> Assim, o projeto de lei trazido à lume por Comparato, que veda emendas e dá prioridade de tramitação aos projetos de lei de iniciativa popular. Cf. COMPARATO,

o apelo cidadão, nada impede que um projeto de iniciativa popular, seja “engavetado”.<sup>36</sup>

Mesmo assim, nascido em um projeto de iniciativa popular, o próximo passo na convocação do *recall* é a realização de uma consulta popular. Vieira e Souza, ao analisarem o instituto, lembram que tal fato gera uma riqueza grande de terminologias adotadas para o instituto do *recall*. São exemplos: “direito de revogação individual e coletivo”, “plebiscito de confirmação de mandato”, “referendo revocatório”, e “plebiscito destituente”. Os autores enumeram, no Brasil, diversas Propostas de Emenda Constitucional que procuram consagrar o instituto. Embora na visão dos autores todas contenham pontos a serem aprimorados, na esteira do que fora dito anteriormente, não foram retomadas nos clamores pela reforma política.<sup>37</sup>

---

Fábio Konder. Sobre a mudança do regime político no Brasil. In: ARANTES, Aldo; LAVENÈRE, Marcello; SOUZA NETO, Cláudio (Org.). A OAB e a reforma política democrática. Brasília : OAB, Conselho Federal, 2014. p. 120. Outrossim, retornando-se à iniciativa popular, a dificuldade se dá especialmente pelo número de assinaturas e pela necessidade de que sua verificação se dê em cruzamento de dados com a justiça eleitoral, já que se exige a assinatura física de eleitores. Algo que, em tempos de Internet, soa anacrônico. Algo recentemente superado no plano estadual (V. SANTA CATARINA (Estado). Lei estadual n. 16.585/15. Disponível em: [http://200.192.66.20/alesc/docs/2015/16585\\_2015\\_Lei.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/2015/16585_2015_Lei.doc). Acesso em: 5 mar. 2016.). Mas que, no plano federal, ainda não goza de previsão de recurso eletrônico na colheita de assinaturas. Há, contudo, projetos de lei que visam alterar a Lei n. 9.709/98, (Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2024/2011 – Autor: Dep. Felipe Maia DEM/RN. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=908714&filename=PL+2024/201](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=908714&filename=PL+2024/201). Acesso em: 1 mar. 2016.) bem como do regimento interno da Câmara, visando propiciar tal possibilidade. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Resolução n. 1/2015 – Autora: Dep. Carmen Zanotto PPS/SC. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1296782&filename=PRC+1/2015](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296782&filename=PRC+1/2015). Acesso em: 1 mar. 2016.

<sup>36</sup> Daí porque ser necessário um repensar no sentido de se contar com mecanismos que promovam não só a iniciativa legislativa mas o que a doutrina portuguesa denomina de impulso legisferante. Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de direito constitucional. v. II. 5. ed. Almedina: Coimbra, 2013. p. 1.143. O autor se vale das lições de Canotilho e Jorge Miranda. Cf. Idem. p. 1.144.

<sup>37</sup> Cf. VIEIRA, José Ribas; SOUZA, Raphael Monteiro de. Recall, democracia direta e estabilidade institucional. in SENADO FEDERAL. Revista de informação

Em língua espanhola, é recorrente a expressão “*revocatoria de mandato*”. Recorrendo-se brevemente ao direito estrangeiro, as constituições latino-americanas, dentre outros, de Colômbia, Bolívia, Equador e Venezuela são exemplos de consagração de *recall*, havendo inúmeras tentativas de implementação também em outros países.<sup>38</sup>

Já os Estados Unidos são o local ao qual se atribui a origem do *recall* individual, que remonta aos primórdios do surgimento do país. Entretanto, salienta Marc Stears que na primeira metade do século XX houve uma grande demanda por participação democrática no país.<sup>39</sup> Razão pela qual, dentre outras, é possível notar a presença de inúmeras iniciativas das chamadas “*recall elections*” em planos constitucionais estaduais.<sup>40</sup> Fora dos

---

legislativa. Ano 51 n. 202 abr./jun. 2014 Disponível em: Acesso em 25 fev. 2016. p. 51. Os autores ainda elencam as PECs sobre o recall, sendo algumas arquivadas e outras, à ocasião do texto, pendentes de análise pela CCJ: PEC n. 80/2003 (Sen. Antônio Carlos Valadares - PSB/ SE); PEC nº 82/2003 (Sen. Jefferson Peres - PDT/AM); PEC n. 73/2005 (Sen. Eduardo Suplicy - PT/SP); PEC n. 477/2010 (Dep. Rodrigo Rollemberg - PPS/DF).

<sup>38</sup> É o que consta do quadro comparativo traçado por José Ribas Vieira e Raphael Monteiro de Souza, que elencam os procedimentos, quóruns e limites formais e materiais para a realização do Recall. Cita-se também como exemplo a Argentina, onde se provocou movimento social de derrocada do prefeito de Córdoba, porém sem sucesso. Cf. Idem. p. 50. Cf. ASTARIA, Martín (et alli). *Gobierno local, transparencia y participación ciudadana: seguimiento del cumplimiento de los acuerdos de discrecionalidad cero en los municipios de Córdoba* Buenos Aires : Fund. Poder Ciudadano., 2006. p. 41. Outro exemplo é o do México, que prevê o instituto no plano regional. Nesse sentido V. CAMPOS, Alán García. *La revocación del mandato: Un breve acercamiento teórico*. Biblioteca Jurídica de Universidad Autónoma de México (UNAM). Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/qdiuris/cont/1/cnt/cnt3.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>39</sup> Cf. STEARS, Marc. *Demanding democracy: American radicals in search of a new politics*. Princeton: Princeton University Press, 2010. p. 45.

<sup>40</sup> Exemplificativamente, no Estado da Califórnia, por exemplo, o recall é previsto nas seções 13 a 15 do art. II da Constituição Estadual Cf. CALIFORNIA (State). *Leginfo. Constitution of the State of California*. Disponível em: [http://www.leginfo.ca.gov/const/article\\_2](http://www.leginfo.ca.gov/const/article_2). Acesso em: 25 fev. 2016. A última experiência recente de recall de um governador no Estado foi a que culminou na convocação simultânea de eleições, onde fora eleito o Governador Arnold Schwarzenegger. Cf. ZIMMERMAN, Joseph. Recall (verbete) in KURIAN, George Thomas (Ed. Chf). *Encyclopedia of political Science*. Washington: CQ Press, 2011. p. 1.430. Mas,



Estados Unidos, há exemplos, mas são mais pontuais.<sup>41</sup>

Sem a pretensão de exaurir o tema, alguns questionamentos ainda são possíveis como problematização no plano das regras.

No tocante ao mandatário, relevante salientar que alguns sistemas estrangeiros proporcionam a possibilidade de destituição não só de membros do Executivo e Legislativo mas também de outros agentes públicos, como juízes, membros do *Parquet* e outros servidores ocupantes de funções administrativas de liderança – diretores de empresas públicas, escolas, conselhos tutelares e posições análogas.

Passada a fase de convocação via iniciativa popular, o Parlamento faz verificação dos requisitos formais e materiais – quando houver – e convoca a consulta popular. No que concerne aos formais, vai-se desde a verificação da autenticidade das assinaturas - o que, frise-se poderia contar com o auxílio de meios tecnológicos, economizando esforços – até a distribuição adequada do eleitorado de acordo com as regras constitucionais. Além disso, no concernente aos materiais, frise-se que o recall

---

conforme salientado, o *recall* está presente em diversos textos normativos estaduais. É o que ocorre também no estados da Lousiana (Art. X, § 26.) Cf. LOUISIANA (State). *Luisiana State Senate. Constitution of the State of Louisiana*. Disponível em: <http://senate.legis.state.la.us/documents/constitution/>. Acesso em: 26 fev. 2016. Em igual medida no art. 8, Seções 1 a 5, da Constituição do Estado do Arizona. ARIZONA (State). *Arizona State Constitution*. Disponível em: <http://www.azleg.gov/FormatDocument.asp?inDoc=/const/8/1.p1.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016. Para visualizar todos os estados que prevêm o Recall, V. *Ballotpedia: the encyclopedia of american politics. Recall*. Disponível em: [https://ballotpedia.org/Recall#cite\\_note-ncsl-1](https://ballotpedia.org/Recall#cite_note-ncsl-1). Acesso em: 26 fev. 2016.

<sup>41</sup> Cf. ÁVILA, Caio Márcio Brito. Recall: a revogação do mandato político pelos eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 123 e ss. Na Europa, lembra o autor apenas da Bielorrússia. Entretanto, sabe-se da previsão em vários cantões suíços, além do recente caso romeno, em que o presidente foi alvo de uma consulta popular de revogação de mandato, a qual restou infrutífera. Acerca da Suíça, v. KAUFMANN, Bruno; BÜCHI, Rolf; BRAUN, Nadja. *The IRI guidebook to direct democracy initiative & referendum*. 4. ed. Berna: Institute Europe, 2010. passim. Por último, elenca o autor também a província canadense de *British Columbia*. Cf. ÁVILA, Caio Márcio Brito. Op. cit. p. 130 e ss.

pode ter como condições a demonstração da prática de determinados atos, dentre outras possibilidades. Embora deva ser salientado que, quanto mais requisitos deste jaez, a importância da participação popular é diminuída.

Outros pontos dizem respeito à possibilidade ou não de reconvocação da consulta em caso de rejeição, bem como eventual prazo para sua realização, seja inicialmente ou após a rejeição. Bem como aos requisitos para convocação, geralmente importados ou análogos à iniciativa popular, bem como o coeficiente para a aprovação em caso de realização da consulta.

Por último, algumas indagações acerca do cabimento do instituto em todas as esferas da federação, restringindo-se hipoteticamente ao caso brasileiro, e a quais agentes públicos deveria se aplicar. Em tese e a priori, o Brasil adota a regra do concurso público para a ocupação da maioria esmagadora das funções públicas. Mesmo assim, há cargos que são considerados de natureza política e gozam de garantias diversas das dos demais servidores públicos, tais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Resta saber se o problema reside em poderem ou não ser destituídos por *recall* ou se, na verdade, não deveriam ser investidos pelo voto popular e, aí sim, passarem a exercer a função pública através do meio mais tradicional e imediato de exercício da soberania popular, o voto.

## CONCLUSÃO

Aqui, neste trabalho, procurou-se, para além de evidente homenagem à democracia representativa, aquela que “tendo em vista o dizer coletivo de que, apesar de todas as suas imperfeições, até hoje não se inventou regime de governo melhor (...)”,<sup>42</sup> trabalhar a perspectiva da necessidade de ampliação do debate com a eventual mudança de paradigma, uma vez considerada a

---

<sup>42</sup> Cf. BEÇAK, Rubens. Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 13-14.

insuficiência (mas não a superação...) da representação.

A percepção de que, por mais importantes que se façam as reformas políticas usualmente propostas em nosso Legislativo de tempos em tempos, mormente as que foram objeto da última leva examinada naquele foro privilegiado, somente uma discussão mais profunda, aquela que possibilite a alteração do vetor em análise, considerando a necessidade de alargamento da participação, possibilitará um incremento da legitimidade. Esta, tão necessária à certeza de que os destinatários das deliberações - os representados - poderão ter peso real não somente na escolha dos seus governantes como na própria governabilidade, trará frescor ao sistema, incrementando a própria aceitação do sistema, tão atacado e desacreditado nos dias atuais.

Assim, a retomada do debate sobre a necessidade do adensamento da participatividade, no qual o reexame do instituto do *recall*, como aqui proposto, afigura-se como muito importante. Para tal, procuraram o estudo da doutrina a justificar a sua utilização e discutir, mesmo que em breve relato, as experiências no direito comparado.

Certamente assim, pretendemos, verdadeiro *gap* de legitimidade do modelo democrático restará superado; podendo, eventualmente, esta proposição contribuir para o aperfeiçoamento de uma forma de exercício do poder que tem se mostrado boa alternativa à proposições menos conhecidas, sem deixar de fornecer as necessárias respostas aos questionamentos advindos.



## REFERÊNCIAS

ASTARIA, Martín (et alli). *Gobierno local, transparencia y participación ciudadana: seguimiento del cumplimiento de los acuerdos de discrecionalidad cero en los*

- municipios de Córdoba*. Buenos Aires: Fund. Poder Ciudadano, 2006.
- ÁVILA, Caio Márcio Brito. Recall: a revogação do mandato político pelos eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- BEÇAK, Rubens. A hipertrofia do executivo brasileiro: o impacto da Constituição de 1988. Campinas: Millenium, 2008.
- \_\_\_\_\_. Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento. São Paulo: Saraiva, 2014.
- \_\_\_\_\_. Governability and government systems: the Brazilian presidential experience after 1988. In: *2009 Joint Meetings of the Law and Society Association and The Research Committee on Sociology of Law*, 2009. *Law, Power, and Inequality in the 21st Century*, 2009.
- BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos de implementação da democracia participativa e o uso das tecnologias da informação e da comunicação para sua realização. In: Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Belo Horizonte, 22-25. jun. 2011).
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Tendências da democracia participativa: a influência da Internet no perfil da representação e evento do orçamento participativo. In: Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Vitória, 16-19. nov. 2011). p. 3550-3574.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2000.
- \_\_\_\_\_. Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo e a crise contemporânea. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da

- Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República portuguesa anotada. Arts. 1º a 107º. 4. ed rev. v. I. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.
- CHERESKY, Isidoro. *El nuevo rostro de la democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. Sobre a mudança do regime político no Brasil. in ARANTES, Aldo; LAVENÈRE, Marcello; SOUZA NETO, Cláudio (Org.). *A OAB e a reforma política democrática*. Brasília : OAB, Conselho Federal, 2014.
- DAHL, Robert. A. *A democracia e seus críticos*. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro; rev. de trad. Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- DUVERGER, Maurice. *Le système politique français: droit constitutionnel et système politique*. Paris: Presses Universitaire de France, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Los partidos políticos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GARCIA, Maria. O processo legislativo e os sentidos da liberdade. Participação exercício da cidadania. In: *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*. v. 2. Ago-2011.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. v. I e II 5. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- KAUFMANN, Bruno; BÜCHI, Rolf; BRAUN, Nadja. *The IRI guidebook to direct democracy initiative & referendum*. 4. ed. Berna: Institute Europe, 2010.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. Trad. Vera Barkow, Jefferson Luis Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEMBO, Cláudio. *A pessoa: seus direitos*. Barueri: Manole, 2007.

- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. v. III. t V e VII. Coimbra: Coimbra Ed., 2014.
- NUSSBAUM, Martha C. *Not for profit – why democracy needs the humanities*. Princeton: Princeton University Press, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Creating capabilities: The human development*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.
- SANSON, Alexandre; MAZOTTI, Marcelo; FAGUNDES, Taziana Penharrubia. A Oposição na Política. In: TORRES, Vivian de Almeida Gregori; CAGGIANO, Álvaro Theodor Herman Salem (Org.). Estudos de Direito Constitucional: homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano. São Paulo: IELD, 2014.
- SANSON, Alexandre. Dos grupos de pressão na democracia representativa: limites jurídicos. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014.
- STEARNS, Marc. *Demanding democracy: American radicals in search of a new politics*. Princeton: Princeton University Press, 2010.
- TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TUSHNET, Mark. *The constitution of the United States of America: a contextual analysis*. Hart Publishing: Portland, 2009.
- VIEIRA, José Ribas; SOUZA, Raphael Monteiro de. Recall, democracia direta e estabilidade institucional. In: SENADO FEDERAL. Revista de informação legislativa. Ano 51 n. 202 abr./jun. 2014 Disponível em: Acesso em 25 fev. 2016. p. 51
- ZIMMERMAN, Joseph. *Recall* (verbetes). In: KURIAN, George Thomas (Ed. Chf). *Encyclopedia of political Science*.

---

Washington: CQ Press, 2011.